



**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2019**

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

**Autor:** Deputado Felício Laterça

**Relator:** Deputado Delegado Marcelo Freitas

**I - RELATÓRIO**

O projeto sob análise, assim como seu apensado PL nº 5073/2020, do Sr. Dep. Paulo Ganime (Novo/RJ), revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que estabelece como crime contra a ordem econômica a ação de usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

O ilustre parlamentar, Deputado Felício Laterça (PSL/RJ), autor da proposta principal, argumenta que desde a edição do ato legal em comento, verificou-se aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do gás liquefeito de petróleo - GLP importado. Entende que não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar alguns usos de GLP como crime contra a ordem econômica.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator Deputado Delegado Marcelo Freitas. Nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 1 7 6 1 7 5 2 7 5 0 0 \*



## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida, bem como a seu apensado o PL nº 5073/2020, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram, também, quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise e seu apensado, assiste total razão aos Autores das proposições, quando lembra que a fundamentação econômica ou a motivação de política energética não estão mais presentes diante da situação atual do mercado de petróleo e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em nosso País desde a edição da Lei nº 8.176/1991. Em consequência, verificou-se redução da dependência externa desse produto. Nesse cenário, afigura-se desnecessário manter a proibição de uso de gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos.

No que tange ao PL nº 5073/2020, do Sr. Dep. Paulo Ganime (Novo/RJ), apensado, observamos que sua redação é exatamente igual ao da proposição principal, razão pela qual, nos termos regimentais, somos conduzidos a sugerir sua prejudicialidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

3

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4217/2019. Quanto ao PL nº 5073/2020, sugiro a declaração de prejudicialidade, na forma do art. 163, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217617527500>



\* C D 2 1 7 6 1 7 5 2 7 5 0 0 \*